RECURSO ESPECIAL Nº 2173637 - SP (2018/0321124-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	NIVALDO MOREIRA PINHO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S) - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	MAURICIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	TALITA AGRIA PEDROSO E OUTRO(S) - SP178935
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
INTERES.	:	HOSPITAL SANTO AMARO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO MÉDICO E A INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO.

1. A revaloração de fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico. Precedentes.

2. Em ações de responsabilidade civil por erro médico, a comprovação do nexo causal entre a conduta do profissional de saúde e o dano alegado pelo paciente é essencial para a configuração da responsabilidade. Precedentes.

3. Eventual aplicação dos efeitos do art. 359, I do CPC/73 (art. 400 do CPC/15) não se opera de forma automática, dependendo da verossimilhança das alegações da parte e das demais provas constantes aos autos.

4. No caso dos autos, os três laudos periciais foram conclusivos no sentido de que a conduta do médico, ao imobilizar a região afetada, não foi negligente, imperita ou imprudente, e que não há como estabelecer nexo causal entre o suposto ato culposo e a incapacidade laborativa do autor.

5. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, de tal modo que o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual, apto a ensejar a responsabilização do profissional da saúde.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao

Documento eletrônico VDA44919655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: cfaa49bf-a0ea-4d64-938b-31071b4163a0

recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44919655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: cfaa49bf-a0ea-4d64-938b-31071b4163a0

RECURSO ESPECIAL Nº 2173637 - SP (2018/0321124-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	NIVALDO MOREIRA PINHO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S) - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	MAURICIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	TALITA AGRIA PEDROSO E OUTRO(S) - SP178935
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
INTERES.	:	HOSPITAL SANTO AMARO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO MÉDICO E A INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO.

1. A revaloração de fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico. Precedentes.

2. Em ações de responsabilidade civil por erro médico, a comprovação do nexo causal entre a conduta do profissional de saúde e o dano alegado pelo paciente é essencial para a configuração da responsabilidade. Precedentes.

3. Eventual aplicação dos efeitos do art. 359, I do CPC/73 (art. 400 do CPC/15) não se opera de forma automática, dependendo da verossimilhança das alegações da parte e das demais provas constantes aos autos.

4. No caso dos autos, os três laudos periciais foram conclusivos no sentido de que a conduta do médico, ao imobilizar a região afetada, não foi negligente, imperita ou imprudente, e que não há como estabelecer nexo causal entre o suposto ato culposo e a incapacidade laborativa do autor.

5. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, de tal modo que o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual, apto a ensejar a responsabilização do profissional da saúde.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por NIVALDO MOREIRA PINHO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

Paulo que, em ação de indenização por erro médico, reformou, por maioria dos votos, a sentença proferida em primeira instância, julgando parcialmente procedente a apelação interposta por MAURÍCIO DOS SANTOS FREITAS, a fim de condenar o ora recorrente e o HOSPITAL SANTO AMARO LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, ora recorrido, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 841):

> "RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por erro médico - Inexistência, nos autos, das radiografias e prontuários que permitiriam verificar se o atendimento médico dispensado ao autor pelos réus foi adequado - Perícia que só atestou a inexistência de culpa do médico requerido pois ausentes maiores elementos nos autos para o correto esclarecimento dos fatos - Exibição de documentos postulada pelo autor e indeferida pelo Juízo a quo ensejou a conversão do julgamento em diligência para realização do incidente previsto nos artigos 355 e seguintes do CPC - Hospital requerido que se quedou inerte mesmo após intimado a se manifestar sobre a exibição pleiteada - Aplicação dos efeitos do art. 359, I do CPC à demanda em comento - Presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuou a exibição, nem fez qualquer declaração no prazo previsto - **Erro médico presumido, a permitir a responsabilização tanto do profissional como do hospital requeridos** - Indenização por danos morais devida - Incapacidade laboral parcial e definitiva do autor que também permite a fixação de pensão mensal vitalícia - Ausência de provas, porém, das despesas médicas e da perda de uma chance alegadas pelo autor, que impedem a fixação das respectivas reparações - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido." (grifou-se).

Alega o recorrente que o acórdão do TJSP teria violado o art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.010, II, do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que o TJSP não teria reconhecido a inépcia do recurso de apelação do recorrido. Aponta, ainda nesse ponto, a existência de dissídio jurisprudencial.

Ademais, assevera que o acórdão recorrido também teria violado o art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15) haja vista a impossibilidade de aplicar ao recorrente a sanção de presunção de veracidade dos fatos em relação à prova cuja apresentação aos autos havia sido determinada ao Hospital (e não ao próprio recorrente).

Aduz, ainda, que a presunção de veracidade não poderia se contrapor às conclusões dos peritos, registradas nos três laudos periciais, os quais afirmaram não existir relação de causalidade entre o ato praticado pelo médico e o resultado percebido pelo recorrido.

Contrarrazões às fls. 1.002/1.018, arguindo o não conhecimento do recurso especial em razão de sua intempestividade e da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ e, caso sejam superados tais óbices, a confirmação do acórdão do TJSP.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se, neste caso, de ação indenizatória por erro médico, proposta por Maurício dos Santos Freitas, em decorrência do atendimento supostamente inadequado, prestado pelo médico Nivaldo Moreira Pinho, que teria motivado a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, após ferimento em sua mão direita.

Em primeira instância, o magistrado julgou improcedente a demanda, reconhecendo a ausência de erro ou de qualquer ato de negligência do médico recorrente, visto que (i) os três laudos periciais foram conclusivos e afastaram qualquer atitude culposa do médico; (ii) não foi possível traçar relação de causalidade entre o ato praticado pelo médico recorrente e o resultado percebido na mão do recorrido; e (iii) o atendimento médico dispensado não configurou ato ilícito, pois era recomendável, em um primeiro momento, o tratamento conservador do médico de imobilização da área, mas, em razão do resultado insatisfatório, a cirurgia passou a ser recomendada.

Interposta apelação contra a referida sentença, o TJSP a ela deu parcial provimento, reconhecendo, por maioria dos votos, a responsabilidade do réus, em virtude da presunção de erro médico, decorrente da não apresentação, pelo Hospital, das radiografias e dos prontuários médicos, referentes ao primeiro atendimento dispensado ao recorrido, conforme havia sido determinado pelo TJSP, mediante decisão já transitada em julgado.

Em embargos infringentes, o Tribunal de Justiça manteve o resultado de seu julgamento.

Na sequência, contra o novo acórdão do TJSP, o médico interpôs o presente recurso especial, em que alega ter havido violação a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade lançada em contrarrazões.

Note-se que, tendo o acórdão recorrido sido publicado em 21.3.2017 (terça-feira) (cf. certidão de fls. 911), o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 22.3.2017 (quarta-feira) e encerrou-se em 11.4.2017 (terça-feira).

Como consta do REsp que o registro de protocolo foi realizado no Fórum de Santos/SP na data de 11.4.2017, isto é, no último dia do prazo para interposição do recurso, é certo que ele é tempestivo.

Note-se que o protocolo datado de 17.4.2017 refere-se à data de entrada do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual permite o protocolo integrado.

Considerando que a jurisprudência desta Corte admite a interposição de

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

recurso especial por meio de protocolo integrado, se houver tal previsão pelo Tribunal de origem, e, como, no caso, o TJSP autoriza a utilização do referido protocolo (cf. art. 954 do Provimento nº 30/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP), não há que se falar em intempestividade do recurso especial. A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA COMARCA DE ORIGEM NO PRAZO LEGAL. PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Com o advento da Lei n. 10.232/2001, que alterou o art. 547 do Código de Processo Civil, e tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 476.260/SP, a Corte Especial deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 256/STJ (AgRg no AG 792.846/SP). **Nesse julgamento, a Corte Especial reconheceu a legalidade da utilização do PROTOCOLO DESCENTRALIZADO, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.**
> **2. Dessa forma, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a tempestividade do recurso especial pode ser aferida pela data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante do sistema de protocolo descentralizado.**
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.185.843/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016, grifou-se.)

Quanto à alegada inadmissibilidade do recurso especial em decorrência do óbice da Súmula 7 do STJ, não prospera o argumento do recorrido.

Na hipótese, da análise da sentença e do acórdão recorrido, verifica-se que não há necessidade de reexame de fatos e provas, uma vez que as circunstâncias fáticas descritas pelas instâncias ordinárias são suficientes para o exame do recurso.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que "a redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera revaloração, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.872.603/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023). A propósito, confiram-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI 9.532/97. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

III. **Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido**, tal como se verifica nos presentes autos, em que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais extinguiu alguns créditos tributários, sem interposição de recurso pela União (...). O cancelamento daquelas cobranças acarretou a diminuição dos créditos constituídos para um patamar inferior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio".
(...)
V. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. TRANSPORTADOR. FORTUITO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, não há amparo para a incidência da Súmula 7 do STJ quando são adotadas "como verdadeiras todas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido em conjunto com a sentença reformada, dando novo enquadramento jurídico aos fatos delineados" (AgInt no AREsp n. 1.426.847/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020).
(...)
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.196.812/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023 - grifou-se).

Em relação à suposta violação ao art. 514, II, do CPC/73 (art. 1.010, II, do CPC/15), em decorrência de alegada inépcia do recurso de apelação do recorrido, observo que o recorrente não demonstrou que os argumentos transcritos no recurso de apelação do recorrido seriam insuficientes para infirmar os fundamentos da sentença de primeiro grau, de modo a atrair o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial em relação ao referido dispositivo legal, haja vista que o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigmas, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

No tocante ao mérito da controvérsia, contudo, entendo que merece prosperar o recurso especial.

Neste caso, conforme já indicado, o recorrente alega violação ao art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15), visto que os efeitos da presunção da veracidade dos fatos não poderiam recair sobre a parte que não tinha o dever de apresentação da prova - prontuários e radiografias cuja guarda caberia ao hospital e ao paciente -,

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

especialmente no presente caso, em que há laudos periciais nos autos que apontam o contrário do que concluiu o Tribunal de origem, isto é, a ausência de nexo causal ou de ilicitude por parte do recorrente, aptos a ensejar a sua responsabilização.

O Tribunal de origem, como visto, responsabilizou o recorrente não porque haja provas nos autos de que a conduta incorreta do médico teria ocasionado a incapacidade laboral no recorrido, mas porque a não apresentação pelo Hospital dos documentos solicitados faria presumir a ilicitude da conduta médica e o nexo de causalidade.

Transcrevo, abaixo, trecho do acórdão recorrido para melhor entendimento da questão: (e-STJ fls. 818- 821):

> **"Com base apenas nos elementos constantes dos autos, só restou ao perito asseverar que não restou demonstrada qualquer conduta inadequada por parte do médico réu no atendimento prestado ao demandante.**
> No entanto, não se pode perder de vista que as radiografias e prontuários médicos referentes ao primeiro atendimento dispensado ao apelante permitiriam verificar se, dada a gravidade e a extensão da lesão, a conduta do médico requerido ao apenas engessar a mão do requerente foi adequada ou não.
> (...)
> Considerando, portanto, a recusa do hospital réu em fornecer os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pelo autor, **é possível presumir a existência de nexo de causalidade entre o alegado tratamento equivocado ministrado pelo profissional de saúde, e a incapacidade laborai parcial e definitiva do autor.** Consequentemente, devem os requeridos ser responsabilizados pelos danos experimentados pelo demandante em virtude do ocorrido." (grifou-se).

Da leitura do acórdão do TJSP, verifica-se que, apesar de a Câmara Julgadora ter reconhecido expressamente que os laudos periciais concluíram pela ausência de conduta inadequada por parte do médico no atendimento prestado, houve a responsabilização do recorrente, em virtude de presunção de nexo de causalidade e da ilicitude da conduta do médico.

Ocorre que, em pese a determinação para apresentação pelo Hospital das radiografias e prontuários médicos – documentos referentes a fato constitutivo do direito do autor – tenha precluído em virtude do julgamento definitivo do AgInt no AREsp n. 447.014/SP (e-STJ fls. 726-734), isso não significa que a não apresentação de tais documentos possa ocasionar a presunção absoluta das alegações do autor, ora recorrido, especialmente quando as conclusões periciais apontam o contrário.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a presunção relativa de veracidade dos fatos, prevista no art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15), depende da verossimilhança das alegações da parte, não se operando de forma automática, tal como realizado pelo Tribunal de origem (cf. AgInt no AREsp n. 2.102.423/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp 1.646.587/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020).

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

Desse modo, eventual presunção de veracidade dos fatos não pode desconsiderar, por completo, as circunstâncias fáticas contidas nos autos e o conjunto probatório produzido, notadamente a conclusão exposta em laudo pericial.

Com efeito, sabe-se que, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial – podendo embasar sua decisão com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC/73 (479 do CPC/15) –, a elaboração de laudo pericial judicial é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado, mormente se inexistem outras provas que demonstrem a ocorrência de suposto erro.

Destaco, nesse sentido, trecho do voto divergente, exarado no julgamento da apelação pelo TJSP, que, acertadamente, subsumiu sua análise aos pressupostos da responsabilidade civil, à luz das conclusões periciais (e-STJ fls. 828):

> "Todavia, deferida a produção de prova, foram efetuadas nada menos que 3 (três) perícias médicas, sendo duas pelo IMESC e a terceira por perito da confiança do juízo (fls. 280/282, 283/285 e 346/365). **E unanimemente assinalaram os peritos – como já bem ponderara o juízo a quo – a ausência de erro na conduta do profissional que atendeu o demandante entendendo por bem efetuar a imobilização, a gesso, do braço dele para – apenas ao depois – constatar a conveniência da realização de procedimento cirúrgico, dada a ineficiente calcificação do osso fraturado. Bem assim, também concluíram os experts pela impossibilidade, na hipótese, de se traçar o aventado liame causal entre o suposto ato culposo e o resultado final – dor e perda funcional – lamentado pelo paciente em sua mão direita**.
>
> Como, aliás, bem esclareceu o perito de confiança do juízo no terceiro laudo produzido, 'é sabido que lesões traumáticas em mãos ocasionam com uma frequência muito grande sequelas com sérias consequências de ordem laborativa e pessoal para quem as sofre", para consequentemente concluir que "**o requerido no primeiro atendimento não agiu com negligências, imperícia e imprudência no caso. Deu o encaminhamento necessário'** (fl. 364, g.m.)
>
> Não se perca ainda, acerca do tema, que - por pura e simples epítrope - ainda que se reconhecesse eventual imperícia na conduta do profissional médico demandado, ao deixar de realizar o imediato encaminhamento do autor para cirurgia, **inexiste prova de que, se o houvesse feito naquele primeiro atendimento, o paciente não teria afinal restado com as mesmas sequelas aqui lamentadas. Sobretudo em razão da extensão e da gravidade da fratura óssea sofrida na mão direita**.
>
> Logo, **não havendo comprovação hábil da ocorrência de erro médico praticado, impossível a caracterização do dever de indenizar, ante a ausência de um dos pressupostos da responsabilidade civil."** (grifou-se).

Conforme se extrai do referido voto divergente, os três laudos periciais foram conclusivos ao afirmar que: (i) a conduta do médico ao imobilizar a região afetada não foi negligente, imperita ou imprudente; (ii) não há como estabelecer nexo causal entre o suposto ato culposo e a incapacidade laboral do recorrido; e (iii) não há prova de que a realização da cirurgia no primeiro atendimento teria impedido tais sequelas, dada a

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

gravidade da lesão.

De forma acertada, o voto divergente consignou, ainda, em consonância à jurisprudência desta Corte, que o serviço médico prestado consiste em obrigação de meio, e não em obrigação de resultado (e-STJ fls. 829-830). Desse modo, o médico assume a responsabilidade de prestar seus serviços com diligência, prudência e perícia, razão pela qual o mero resultado insatisfatório não enseja o dever de responsabilização do profissional da saúde.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE, E TAMBÉM DO NEXO DE CAUSALIDADE. APURAÇÃO DE QUE O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DECORREU DO PRÓPRIO RISCO CIRÚRGICO, DA CONDUTA E CIRCUNSTÂNCIAS CLÍNICAS DO PACIENTE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
> 1.Conforme precedente deste Colegiado, "**como se trata de obrigação de meio, o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual, pois a finalidade do contrato é a atividade profissional médica, prestada com prudência, técnica e diligência necessárias, devendo, para que exsurja obrigação de indenizar, ser demonstrada a ocorrência de ato, comissivo ou omissivo, caracterizado por erro culpável do médico, assim como do nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo paciente e o ato tido por causador do dano**" (REsp 992.821/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012).
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.662.960/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se).

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA DE TROMPAS E POSTERIOR GRAVIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. A RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE É CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À VÍTIMA. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
> (...)
> 3. **A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética** (REsp n. 1.046.632/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 13/11/2013.
> (...)
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.395.293/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 3/9/2015 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

Note-se que, diversamente do voto divergente, o voto condutor do acórdão recorrido, ao presumir a responsabilidade do recorrente, contrariou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a comprovação do nexo causal é imprescindível em casos de responsabilidade civil.

Dessa forma, a ausência de comprovação do nexo de causalidade, afirmada por conclusão precisa e categórica de prova pericial, configura causa excludente de responsabilidade civil. No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO DE CRIANÇA PORTADORA DE LEUCEMIA PELO VÍRUS HIV. MENOR ATENDIDA EM DIVERSOS HOSPITAIS, SUBMETENDO-SE A DIFERENTES TRATAMENTOS E TRANSFUSÕES DE SANGUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXO CAUSAL ENTRE INFECÇÃO PELO VÍRUS HIV E TRANSFUSÃO DE SANGUE NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM VIRTUDE DE DECISÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.
> 1. Mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, **é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**
> 2. No caso, não foi devidamente comprovado o nexo causal, ou seja, que a contaminação da criança pelo vírus HIV tenha se dado em virtude de transfusão de sangue por ela realizada no hospital recorrente, uma vez que, como se submeteu a procedimentos médicos em diversos estabelecimentos, não há como afastar a possibilidade de contaminação por meio de instrumentos cortantes não esterelizados e, ademais, não há absolutamente nenhuma prova de que o sangue utilizado na transfusão estivesse contaminado.
> (...)
> 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.392.174/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 07/11/2023 - grifou-se).

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NASCIMENTO PREMATURO. HOSPITAL. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE
> (...)
> **3. PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA impugnam o acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais, requerendo sua majoração. 4. A apuração da responsabilidade objetiva dos hospitais independe da averiguação da culpa, contudo é necessária a demonstração dos demais elementos que tipificam o dever de indenizar: ação ou omissão de seus prepostos (conduta), nexo de causalidade e resultado lesivo. 5. A ausência do nexo causal, "conforme conclusão precisa e categórica da prova pericial" (e-STJ fl. 1166), é causa excludente da responsabilidade civil objetiva.**
> (...)
> (REsp n. 1.664.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE, E TAMBÉM DO NEXO DE CAUSALIDADE. APURAÇÃO DE QUE O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DECORREU DO PRÓPRIO RISCO CIRÚRGICO, DA CONDUTA E CIRCUNSTÂNCIAS CLÍNICAS DO PACIENTE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
> (...)
> 4. "**O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo**" (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.662.960/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se).

Nesse sentido, considerando: (i) que a presunção relativa de veracidade dos fatos, prevista no art. 359, I do CPC/73 (art. 400 do CPC/15), não se opera de forma automática, dependendo da verossimilhança das alegações e das demais provas colacionadas aos autos; (ii) que os três laudos periciais concluíram que a conduta do médico não foi negligente, imperita ou imprudente; (iii) que não há como estabelecer nexo causal entre o suposto ato culposo e a incapacidade laboral do recorrido; (iv) que não há prova de que a realização da cirurgia no primeiro atendimento teria impedido tais sequelas, dada a gravidade da lesão; e (v) que a obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, razão pela qual o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual, apto a ensejar a responsabilização do profissional da saúde; assim, é certo que não foram demonstrados, neste caso, a conduta ilícita e o nexo causal entre a conduta do recorrente e a incapacidade laboral parcial e definitiva do recorrido.

Em face do exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dou provimento para reestabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, inclusive quanto ao ônus de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44919662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:42
Código de Controle do Documento: 4d47aac1-061d-4546-b5c2-f0e5d0233612

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.173.637 / SP**

Números Origem: 00016607420028260223 16607420028260223 20120000155086 201304001269 2230120020016603 7772007

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NIVALDO MOREIRA PINHO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S) - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	MAURICIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	TALITA AGRIA PEDROSO E OUTRO(S) - SP178935
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
INTERES.	:	HOSPITAL SANTO AMARO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44323851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 17:29:24
Código de Controle do Documento: 20F388E0-6B5A-47DC-AD72-9D01662C5249

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.173.637 / SP**

Números Origem: 00016607420028260223 16607420028260223 20120000155086 201304001269 2230120020016603 7772007

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NIVALDO MOREIRA PINHO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S) - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	MAURICIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	TALITA AGRIA PEDROSO E OUTRO(S) - SP178935
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
INTERES.	:	HOSPITAL SANTO AMARO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44442163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/11/2024 18:35:14
Código de Controle do Documento: F5500637-AE9B-4292-A6AF-076C4C9289E2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.173.637 / SP**

Números Origem: 00016607420028260223 16607420028260223 20120000155086 201304001269 2230120020016603 7772007

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NIVALDO MOREIRA PINHO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S) - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	MAURICIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	TALITA AGRIA PEDROSO E OUTRO(S) - SP178935
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
INTERES.	:	HOSPITAL SANTO AMARO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44654441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:22:15
Código de Controle do Documento: 429BDEED-BE1C-4561-8EB1-84C6273D3C9E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.173.637 / SP**

Números Origem: 00016607420028260223 16607420028260223 20120000155086 201304001269 2230120020016603 7772007

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NIVALDO MOREIRA PINHO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S) - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	MAURICIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	TALITA AGRIA PEDROSO E OUTRO(S) - SP178935
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
INTERES.	:	HOSPITAL SANTO AMARO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44877072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 16:55:22
Código de Controle do Documento: 5EB68CD3-3CE7-4564-8ECD-DDA9F438CAC3